

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2007, que *dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON SALGADO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2007, visa a regulamentar o exercício das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e Produtor DJ (produtor disc-jockey), de autoria do nobre Senador Romeu Tuma, encontra-se perante esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS, em decisão terminativa.

Pela proposta, definem-se as profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e Produtor DJ (produtor disc-jockey), e, especificamente, prevê que:

a) aplica-se a lei àqueles que, previamente inscritos no Ministério do Trabalho e Emprego, tiverem a seu serviço esses profissionais para a realização de espetáculos, eventos, festas, comícios, programas, produções ou mensagens publicitárias;

b) para seu registro, esses profissionais devem possuir diploma de curso profissionalizante e atestado de capacitação profissional fornecido pelo sindicato representativo da categoria;

c) o modelo de contrato de trabalho será definido pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

d) a utilização de profissional contratado por agência de locação de mão-de-obra torna o tomador de serviço solidário pelo cumprimento das obrigações legais;

e) o profissional contratado por tempo determinado não pode rescindir o contrato de trabalho sem justa causa, sob pena de indenização ao empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem;

f) a duração do trabalho normal não será superior a seis horas diárias e a trinta horas semanais;

g) o fornecimento de equipamentos e demais recursos indispensáveis ao cumprimento de tarefas contratuais será de responsabilidade do empregador;

h) os eventos realizados com a utilização de profissionais estrangeiros deverão ter a participação de, pelo menos, 70% de profissionais nacionais;

i) aos infratores da lei poderá ser aplicada multa de duas a mil vezes o maior valor de referência;

j) aplicam-se aos profissionais as normas da legislação do trabalho, exceto naquilo que for prescrito pela presente regulamentação.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega que a Lei nº 6.533, de 1978, regula a prática da atividade dos artistas e técnicos que eram conhecidos até então, como atores de teatro, televisão, apresentadores, etc. Daí, a necessidade de ser atualizada para se ajustar às atividades artísticas desenvolvidas atualmente, como a dos DJs.

A proposição foi submetida à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que concluiu pela sua aprovação, na forma de substitutivo.

Até o momento, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito das matérias que lhe forem submetidas.

A matéria objeto da proposição – condições para o exercício de profissões – pertence ao ramo do Direito do Trabalho.

O presente projeto, fundamentalmente, define as atribuições, competências, condições de trabalho e critérios de capacitação das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e Produtor DJ (produtor disc-jockey), inserindo-as, ainda, entre as atividades artísticas de que trata a Lei nº 6.533, de 1978.

As normas propostas, regulamentando o exercício desses dois ofícios, não afrontam os princípios adotados pela Constituição, estando, assim, aptas para entrar em nosso ordenamento jurídico.

Muitos propõem, atualmente, a regulamentação das profissões via negocial, de modo que as regras e condições de trabalho de natureza profissional sejam demarcadas por meio do entendimento entre os interessados.

Argumentam ser incoerente, por um lado, fazer da negociação coletiva o grande instrumento jurídico para criar normas e condições de trabalho, e, por outro, continuar preservando as regulamentações de profissão pela via legal.

Vale lembrar, todavia, que a regulamentação legal do exercício das profissões já faz parte da tradição do ordenamento jurídico pátrio, como o confirmam as diversas leis e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Teve seu início na década de trinta do século passado, a fim de garantir ao cidadão a prestação qualificada de bens e serviços.

Ademais disso, com a organização das profissões pela via legal, incrementa-se o profissionalismo que, em seu modelo ideal, serve para neutralizar algumas das condições inerentes à alienação no trabalho e para estimular a inovação intelectual, com o desenvolvimento de novos conhecimentos, competências e idéias. Ressalte-se que, se o modelo ideal de profissionalismo não existe, tampouco existe o modelo ideal de concorrência no mercado de trabalho.

Nesse contexto, insere-se a regulamentação do exercício das profissões de DJ, ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey), e Produtor DJ (produtor disc-jockey). Num mundo globalizado, onde a qualidade e a excelência de bens e serviços vêm-se sofisticando cada vez mais, esses profissionais devem ter habilitação especializada, pois sua atuação em clubes, danceterias, casas de espetáculos, casas de festas, emissoras de rádio e de televisão e em eventos diversos não mais comporta amadores ou aventureiros de primeira viagem.

Além dos possuidores de formação específica, o projeto não desconhece a existência daqueles que já possuem experiência no setor. Por isso, está previsto seu reconhecimento (art. 2º do projeto), desde que comprovem, à data da publicação da lei em que o projeto se converter, o exercício das profissões de DJ, ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey), e Produtor DJ (produtor disc-jockey).

Com isso, abrangem-se todos esses profissionais, sem discriminar, à época da promulgação da lei, nenhum daqueles que milite, efetivamente, na profissão.

É de se enfatizar, finalmente, que, com a regulamentação dessas profissões, cria-se uma identidade, exigindo-se desses profissionais a ética profissional, responsabilizando-os, ainda, pela execução de seu trabalho. Ademais, dá-se condições a esses profissionais para exercer sua profissão na sua amplitude de direitos, não permitindo a atividade de terceiros não qualificados tecnicamente e sem formação para o exercício do ofício.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2007, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão, 02 de dezembro de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senador WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA, Relator



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada em 02 de dezembro de 2009, aprova o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2007, de autoria do Senador Romeu Tuma e, não tendo sido oferecidas emendas em turno suplementar, o Substitutivo foi definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do RISF, em 09 de dezembro de 2009.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 740, DE 2007

Altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 11, 12, 21, 24 e 27 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O exercício das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e de Produtor DJ (disc-jockey) é regulado por esta Lei (NR).”

“**Art. 2º**

III – DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey), o profissional que cria seleções de obras fixadas e de fonogramas, impressos ou não, organizando e dispondo de seu conteúdo, executando essas seleções e divulgando-as ao público, por meio de aparelhos eletromecânicos, eletrônicos, ou outro meio de reprodução;

IV – Produtor DJ (disc-jockey), o profissional que manipula obras fonográficas impressas ou não, cria ou recria versões e executa montagens sonoras para a criação de obra inédita, originária ou derivada.

§ 1º Os profissionais referidos nos incisos III e IV também atuam na fixação e colocação de obras para o público.

§ 2º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e do Produtor DJ (disc-jockey) constarão do Regulamento desta Lei. (NR)”

“**Art. 6º** O exercício das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e de Produtor DJ (disc-jockey) requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, o qual terá validade em todo o território nacional. (NR).”

“**Art. 7º** Para o registro do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e do Produtor DJ (disc-jockey), é necessária a apresentação de:

.....
IV – certificado de curso profissionalizante como DJ (disc-jockey).

.....
§ 3º O DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey), se estrangeiros, ficam dispensados das condições exigidas neste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de sessenta dias. (NR)”

“Art. 11. A cláusula de exclusividade não impedirá o Artista, o Técnico em Espetáculos de Diversões, o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey) de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro lugar, e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade. (NR)”

“Art. 12. O empregador poderá utilizar trabalho de profissional, mediante nota contratual, para substituição de Artista, o Técnico em Espetáculos de Diversões, o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey), ou para prestação de serviço eventual, por prazo não superior a sete dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos sessenta dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.

.....(NR)”

“Art. 21.

VI – DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey): seis horas diárias e trinta horas semanais.
.....(NR)”

“Art. 24. É livre a criação interpretativa do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e do Produtor DJ (disc-jockey), respeitado o texto da obra. (NR)”

“Art. 25.

Parágrafo único. A realização de eventos com a utilização de profissionais estrangeiros deverá ter, obrigatoriamente, a participação de, pelo menos, setenta por cento de profissionais brasileiros.”

“Art. 27. Nenhum Artista, Técnico em Espetáculos de Diversões, DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey) é obrigado a interpretar ou participar de trabalho que possa por em risco sua integridade física ou moral. (NR)”

Art. 2º É assegurado o direito ao atestado de que trata o inciso III do art. 7º, da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, ao DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e ao Produtor DJ (disc-jockey) que, até a data da publicação desta Lei, tenha exercido, comprovadamente a respectiva profissão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente